



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 604/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 22-07-2009

ASSUNTO: *Rectificação da Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que “Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho”*

Verificou a Comissão de Assuntos Constitucionais que o artigo 3.º da Lei identificada em epígrafe (que reproduz a Proposta de Lei original) contém incorrecções idênticas às que constavam das Propostas de Lei n.ºs 260/X e 288/X, aprovadas na especialidade por esta Comissão e corrigidas na reunião da Comissão de 21 de Julho de 2009, em redacção final.

Tendo em vista a concatenação da redacção dos três textos legislativos, para sua harmonização com as Decisões Quadro do Conselho da UE que visam transpor para o nosso ordenamento jurídico, deliberou a Comissão proceder à rectificação do artigo 3.º da Lei n.º 25/2009 e do correspondente Anexo.

Nesse sentido, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência a rectificação da redacção do referido artigo da Lei e do Anexo, de acordo com a declaração de rectificação que se junta, aprovada na reunião desta Comissão hoje realizada, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS/PP e do BE, na ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>322080</u>
Entrada/Saída n.º <u>604</u> Data: <u>22/07/09</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 25/2009, de 5 de Junho, que “*Estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de Julho de 2003*”, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 109, de 5 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

- **No artigo 3.º**, onde se lê:

“Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1- São reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) Participação numa organização criminosa;*
- b) (...);*
- c) (...);*
- d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;*
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;*
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;*
- g) (...);*
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;*
- i) Branqueamento dos produtos do crime;*
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;*
- l) (...);*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- m) *Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;*
- n) *Auxílio à entrada e à permanência irregulares;*
- o) *Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;*
- p) *Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;*
- q) (...);
- r) (...);
- s) *Roubo organizado ou à mão armada;*
- t) (...);
- u) (...);
- v) *Extorsão de protecção e extorsão;*
- x) *Contrafacção e piratagem de produtos;*
- z) (...);
- aa) (...);
- bb) *Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;*
- cc) *Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;*
- dd) (...);
- ee) (...);
- ff) *Fogo posto;*
- gg) (...);
- hh) (...);
- ii) (...).
- 2- (...).
- 3- (...).”

deve ler-se:

«Artigo 3.º

(...)

1 - São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de apreensão tomadas no âmbito de processos penais que respeitem às



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

seguintes infracções, desde que, de acordo com a legislação do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) *Associação criminosa;*
- b) (...);
- c) (...);
- d) *Exploração sexual de menores e pornografia de menores;*
- e) *Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;*
- f) *Tráfico de armas, munições e explosivos;*
- g) (...);
- h) *Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;*
- i) *Branqueamento de produtos do crime;*
- j) *Contrafacção de moeda, incluindo o euro;*
- l) (...);
- m) *Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;*
- n) *Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais;*
- o) *Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas;*
- p) *Tráfico de órgãos e tecidos humanos;*
- q) (...);
- r) (...);
- s) *Roubo;*
- t) (...);
- u) (...);
- v) *Coacção ou extorsão;*
- x) *Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;*
- x)
- z) (...);
- aa) (...);
- ab) *Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- ac) Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos;*
- ad) (...);*
- ae) (...);*
- af) Incêndio provocado;*
- ag) (...);*
- ah) (...);*
- ai) (...).*
- 2 - (...).
- 3 - (...).»

- **No Anexo**, onde se lê:

“ANEXO

Certidão a que se refere o artigo 5.º

(...)

1. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, relacionada(s) com a infracção ou infracções acima identificada(s), se puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- Participação numa organização criminosa;
- Terrorismo;
- Tráfico de seres humanos;
- Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- Corrupção,
- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias
- Branqueamento dos produtos do crime



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- Cibercriminalidade
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Auxílio à entrada e à permanência irregulares
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns
- Racismo e xenofobia
- Roubo organizado ou à mão armada
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- Burla
- Extorsão de protecção e extorsão
- Contrafacção e piratagem de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- Falsificação de meios de pagamento
- Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento
- Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- Tráfico de veículos roubados
- Violação
- Fogo posto
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- Desvio de avião ou navio



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

(...) Sabotagem

deve ler-se:

“ANEXO

Certidão a que se refere o artigo 5.º

(...)

1. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, relacionada(s) com a infracção ou infracções acima identificada(s), se puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- Associação criminosa;
- Terrorismo;
- Tráfico de seres humanos;
- Exploração sexual de menores e pornografia de menores;
- Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Corrupção;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na aceção da Convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- Branqueamento de produtos do crime;
- Contrafacção de moeda, incluindo o euro;
- Cibercriminalidade;
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- Auxílio à entrada e à permanência de imigrantes ilegais;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Homicídio e ofensas à integridade física graves ou qualificadas;
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- Racismo e xenofobia;
- Roubo;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla;
- Coacção ou extorsão;
- Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- Falsificação de meios de pagamento;
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
- Tráfico de materiais nucleares ou radioactivos;
- Tráfico de veículos furtados ou roubados;
- Violação;
- Incêndio provocado;
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- Desvio de avião ou navio;
- Sabotagem.

Palácio de São Bento, em 21 de Julho de 2009